

PARECER JURÍDICO

Processo nº 00120260130001

Solicitante: Ordenador de Despesa da Câmara de Vereadores de Saboeiro/CE.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

O Sr. José Gicislande Pereira, Ordenador de Despesa da Câmara de Vereadores de Saboeiro/CE, solicita Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação de empresa especializada em execução da escrituração contábil tributária visando cumprimento das obrigações da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre a escrituração fiscal digital de retenções e outras informações fiscais (EFD-REINF), e suas atualizações, junto a Câmara Municipal de Saboeiro/CE, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021- Nova Lei de Licitações.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do artigo 75, II da Lei Federal nº. 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado para o exercício de 2026 pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, conforme determina o artigo 182 também da Lei n. 14.133/2021, em R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A priori é possível a contratação, uma vez que a contratação e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, entretanto é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo à análise:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- I) Documento de formalização de demanda, Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº. 14.133/2021;
- II) Estimativa de despesa, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/2021;
- III) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, cumprindo o exigido no Art. 72, inciso IV da Lei Federal nº. 14.133/2021;
- IV) Justificativa de preço, conforme exigido no art. 72, inciso VII da Lei Federal nº. 14.133/2021;
- V) Autorização da autoridade competente, conforme exigido no art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº. 14.133/2021.

III - DO AVISO (PUBLICAÇÃO)

Nos termos do § 3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação objeto do processo acima epigrafado deve ser precedida da divulgação do aviso da dispensa de licitação em razão do valor em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, sendo selecionada a proposta mais vantajosa.

IV - DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Após a pesquisa de preços e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, deve o Agente de Contratação selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto, a melhor contratação possível, nas circunstâncias existentes e identificadas pela administração, conforme se vê acerca das condições de mercado e da capacitação do particular escolhido.

V - DA ANÁLISE DA MINUTA DE AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Examinado a minuta, constata-se que ela contempla os elementos essenciais à sua validade e eficácia, a saber:

- **Objeto** – Descrito de forma clara, precisa e sucinta, em conformidade com o ETP;
- **Condições de Participação** – Descritos os requisitos de habilitação que a priori não configuram exigências que restrinjam indevidamente a competição;
- **Prazo e Forma de Apresentação de Propostas** – Estabelece o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para manifestação de interesse e detalha a forma de envio das propostas, conferindo objetividade ao procedimento;
- **Critério de Julgamento** – Indica, de forma inequívoca, que a seleção se dará pelo critério do menor preço, o que se coaduna com a natureza do objeto.

A minuta, ao prever esses elementos, cumpre sua dupla função: (i) conferir publicidade e transparência à pretensão da administração; e (ii) fomentar a competitividade, ao abrir a possibilidade para que o mercado em geral, conhecendo a demanda, possa ofertar propostas potencialmente mais vantajosas.

A legalidade do Aviso está, outrossim, vinculada à regularidade da instrução processual que o precede. Neste ponto, verifica-se que o processo se encontra devidamente instruído com a justificativa da necessidade (DFD), a especificação da solução (ETP) e a estimativa de preços, conferindo substrato fático e jurídico para a divulgação que se pretende realizar.

VI - DA CONCLUSÃO

Cumprido salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além

disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela necessidade de prévia verificação dos objetos atualmente contratados pela Câmara de Vereadores de Saboeiro/CE a fim de identificar eventual fracionamento de despesa¹ ou duplicidade de contratação do mesmo serviço que não atenda as disposições do artigo 49 da Lei nº 14.133/2021² para, caso superadas as citadas questões preliminares/prejudiciais, opinar pela legalidade e regularidade da minuta do aviso de dispensa eletrônica *in examine*, com a continuidade do trâmite processual e a publicação do citado aviso, notadamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Este é o nosso parecer. S.M.J.

Saboeiro/CE, 03 de fevereiro de 2026.



JOÃO GERSON FERNANDES DUARTE
Assessor Jurídico
OAB Nº 23.201

¹ Ato deliberado em que um Órgão Público faz várias compras separadas de objetos da mesma natureza, semelhança ou afinidade, que deveriam ser licitados em um único Processo

² Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II – a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.